



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054488-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIOVANA LIMA DOS SANTOS, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2054488-94.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 16ª Vara Cível

Agravante: Giovana Lima dos Santos

Agravada: Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento

Voto nº 28.867

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 32/33 proferida pelo MM. Juiz Paulo Bernardi Baccarat que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral movida pela agravante e autuada sob nº 1192228-39.2024.8.26.0100, indeferiu a gratuidade da justiça.

A agravante alega fazer jus à benesse. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da demanda até o julgamento deste agravo de instrumento.

É o relatório.

O indeferimento dos benefícios da gratuidade

de justiça deve ser mantido.

Registre-se que ao Juiz é possibilitada a exigência de provas acerca da afirmada pobreza, conforme a regra do artigo 99, § 2º, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Feitos esses esclarecimentos, é de conhecimento que ao Magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Intimada (página 27 dos autos principais), a autora agravante deixou de juntar aos autos relatório do Registrato, extrato bancário com prazo superior a 30 dias, comprovantes de fatura de cartão de crédito, bem como declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade, ou extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa.

A recorrente não cumpriu ordem judicial para o reforço de seus argumentos por meio de provas, e, como consequência, há que se manter o indeferimento da benesse.

A respeito:

“JUSTIÇA GRATUITA. Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência do requerente. Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC). Descumprimento infundado

da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse. Indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2249740-11.2020.8.26.0000, Relator Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/11/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. AUTORA QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR, A QUAL HAVIA DETERMINADO A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - JUIZ QUE PODE DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO 2º, CPC. Agravo de Instrumento improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2079127-55.2020.8.26.0000, Relator Des. Jayme Queiroz Lopes, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/05/2020).

“Seguro. Ação de cobrança securitária. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Benefício indeferido. Presunção de veracidade derruída. Indeferimento confirmado. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2026049-49.2020.8.26.0000, Relator Des. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/03/2020).

Por consequência, determina-se à agravante que recolha as custas relativas a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, medida a ser fiscalizada pelo Juízo “a quo”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Jairo Brazil
Relator